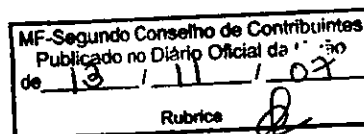




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13893.000879/2003-85
Recurso nº 136.111 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.275
Sessão de 19 de setembro de 2007
Recorrente BEHR BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1998

Ementa: NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

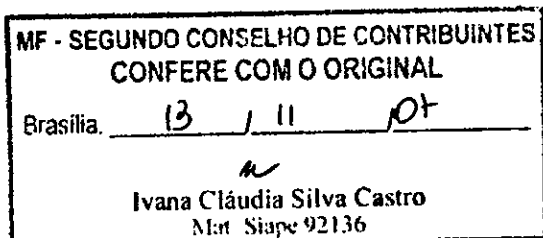
Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS.

A compensação, quando indeferida pela autoridade administrativa, não extingue o débito indevidamente compensado.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.



PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

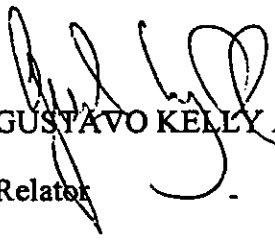
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 11 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

Relatório

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas à contribuinte acima identificada, segundo descrição dos fatos foi constatado o não recolhimento do IPI referente ao período de apuração de junho de 1998, em consequência de compensação indevida.

Conseqüentemente foi lavrado o auto de infração para exigir crédito tributário no valor R\$ 78.758,36. O fundamento legal para o lançamento encontra-se à fl. 15.

Ciente do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação na qual solicitou a anulação do auto de infração. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

Em preliminar alegou que o procedimento administrativo não foi regularmente instaurado, não tendo sido lavrado o respectivo termo de início de fiscalização, e por ausência de descrição correta dos fatos.

No mérito, questionou os motivos do indeferimento de seu pedido de restituição e compensação e ressaltou que na condição de detentora de créditos referente à Cofins face a União Federal efetuou a compensação destes valores com as importâncias vincendas relativas ao IPI, conforme o disposto na legislação vigente.

Argumentou que todos os requisitos exigidos no que tange aos procedimentos aplicáveis à compensação foram plenamente atendidos pela impugnante.

Questionou a imposição dos juros de mora, alegando que estes deveriam ser aplicados nos termos dos arts. 160 e 161 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 6º, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, após 30 dias da ciência do contribuinte do auto de infração.

Alegou, ainda, que nos termos da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não cabe juros nas exigências tributárias do gênero e que deve ser considerada a boa-fé da contribuinte.

Por fim, solicitou perícia contábil, nos termos do Decreto nº 70.235/72, nomeando perito e quesitos."

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS.

A compensação, quando indeferida pela autoridade administrativa, não extingue o débito indevidamente compensado.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente".

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, no qual repisa os argumentos antes colacionados, informando haver conexão com o Processo nº 10875.001642/98-13, nulidade do auto de infração, e, no mérito, afirma que a compensação é correta, que são descabidos os juros e requer a realização de perícia.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13	11, 0+
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade e mantenho o indeferimento da perícia, porque despiciendo para o deslinde da demanda. Repiso os bem lançados argumentos da decisão da DRJ, que transcrevo:

"Em preliminar a impugnante questionou a validade do lançamento por falta de lavratura do respectivo termo de início de fiscalização, e pela ausência de descrição correta dos fatos e nas disposições legais infringidas que, em sua visão, eivam de nulidade o ato administrativo.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Tendo sido os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

O lançamento, como ato administrativo que é, pode, por deixar de conter os elementos formais a que a lei obriga, conter vícios ou defeitos. Nesta hipótese, a possibilidade de superar o vício existente é limitada pelo fato de o mesmo haver ou não prejudicado, de alguma forma, algum dos direitos do administrado, em especial o da ampla defesa.

No presente caso, apesar da alegada falha no enquadramento legal e da descrição de fatos, o Termo de Verificação e Constatação, do qual a impugnante teve ciência, juntamente com o auto de infração (em 30/05/2003) foi detalhado e completo, não deixando dúvidas acerca da imputação. Ademais, a pessoa jurídica revelou pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as em alentada defesa.

Afastado o cerceamento a ampla defesa da interessada, a conclusão é de que o lançamento é válido e eficaz.

É de se observar, ainda, que as irregularidades apuradas são provenientes do indeferimento de pedido de restituição/compensação efetuado pela própria contribuinte. Nos demonstrativos elaborados pela fiscalização e anexados ao auto de infração, constam os débitos apurados, a respectiva norma jurídica aplicável, inclusive dos acréscimos legais. Ou seja, todos os elementos necessários para eventual contestação quanto ao mérito da autuação.

Constam, ainda, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, o termo de intimação para o seu cumprimento ou oferecimento de impugnação, conforme exigido por lei, a identificação da autoridade fiscal, incluindo sua matrícula funcional. Portanto, entendo que o auto de infração contém as condições necessárias para produzir o efeito que lhe compete, qual seja, formalizar o crédito tributário individualizando-o e dando-lhe a condição de exigibilidade, conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN), art.142.

Quanto ao termo de início de fiscalização, cabe salientar que a empresa foi cientificada do indeferimento do pedido de restituição/compensação, tendo sido intimada a recolher os débitos, e que caso estes não fossem recolhidos, a autoridade administrativa iria adotar as providências tendentes à preservação do crédito tributário. Deve ser observado, também, que a impugnante teve ciência do termo de verificação e constatação, o qual informa à contribuinte que, em virtude da falta de recolhimento dos débitos, ficaria sujeita ao lançamento de ofício.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade e passo ao exame do mérito.

(...)

Com relação ao pedido de perícia contábil, formulado nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que este deve ser indeferido pelas razões que passo a expor, com base no disposto no art. 18 do mesmo decreto.

Em primeiro lugar, nenhum dos quesitos formulados exige perícia para ser respondido. Como ensina Antônio da Silva Cabral, a perícia 'supõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, que permitam o esclarecimento de certas dúvidas surgidas com o processo' (Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 1993, pág. 320). E acrescenta que: 'antes de tudo, portanto, é necessário que o simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto'.

Como se vê, o pedido de perícia, nos termos postos pela impugnante, em nada contribuiria para a solução do processo, pois a matéria a ser analisada não é de fato, e sim de direito, ou seja, de divergências na interpretação e aplicação da legislação tributária.

Portanto, a perícia requerida é desnecessária, já que as questões que se apresentam são meramente conceituais e os elementos constantes dos autos são suficientes para determinar se existiu ou não a infração."

Passo ao mérito.

Trata-se de auto de infração decorrente da glosa de compensações, realizada no Processo Administrativo nº 10875.001642/98-13, Recurso nº 132.513, já julgado por este Egrégio Conselho de Contribuintes, em decisão assim ementada:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 11 / 0*
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

"COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE FINSOCIAL COM COFINS. JUROS MORATÓRIOS COMPUTÁVEIS AO CRÉDITO APLICADO NA COMPENSAÇÃO. TRD. INDEXADOR IMPRATICÁVEL.

A TRD representou índice de juros moratórios que a Fazenda pública poderia aproveitar-se para crescer os créditos que dispunha frente aos contribuintes, em razão de suas inadimplências. Inteligência da Lei nº 8.177/91.

A TRD não se computava a créditos devidos pelos contribuintes frente ao Fisco. A estes o CTN atribuiu o percentual fixado no § 1º de seu artigo 161.

Recurso negado."

Assim, resta insuficiente o crédito necessário à compensação realizada, razão pela qual é procedente o lançamento.

Quanto aos juros Selic, tenho-os por cabíveis, consoante já pacificada jurisprudência deste Colegiado:

"Recurso 104-122178 TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE.
A taxa SELIC instituída pela Lei 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15 / 11 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--